



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
TRIBUNAL SUPREMO**

**Processo n.º 27/2023-C (Recurso de Revista)**

**Recorrente:** Mercleusa Construções, Lda.

**Recorrido:** Gabriel José Correia Langa

**Relator:** Adelino Manuel Muchanga

- I. Para que seja arbitrada indemnização, o autor deve alegar e provar os danos resultantes da actuação do agente que alegadamente os causou, tal como demanda o artigo 563.º do Código Civil.**
- II. Aquele que ficou privado do uso de determinado bem, deve alegar e provar os danos sofridos, que sustentam o pedido de indemnização; não se alegando o dano sofrido, não há causa de pedir à pretensão indemnizatória, o que determina, como consequência, a absolvição do demandado da respectiva instância, ao abrigo do disposto nos artigos 193.º, n.º 2, alínea a), 494.º, n.º 1, 495.º e 288.º, n.º 1, alínea b), todos do C. P. Civil.**

**ACÓRDÃO**

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

**Gabriel José Correia**, melhor identificado a fls. 2 dos autos, intentou junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (5<sup>a</sup> Secção Cível), uma Acção Declarativa de Condenação, registada sob o n.º 45/2015/U, contra **Mercleusa Construções, Lda.**, com sede na Rua do Bagamoio, nº 42, Cidade de Maputo.

Na sua petição inicial de fls. 2 a 5, o autor invocou, em síntese:

- ter vendido à ré uma máquina CAT- BULDOZER, MODELO D- 4E;

- constava do contrato de compra e venda que, em caso de incumprimento do prazo fixado para o pagamento, a compradora incorria numa multa diária de 15.000,00MT (Quinze Mil Meticais), contados a partir do dia seguinte ao fim do referido prazo;
- que as partes acordaram que o pagamento devia ser efectuado antes do dia 11 de Junho de 2013, entretanto, a ré só veio a fazê-lo depois de transcorridos 10 (dez) dias, portanto, no dia 21 de Junho de 2013, totalizando assim o valor da multa o montante de 150.000,00MT (Cento e Cinquenta Mil Meticais).

Terminou pedindo a condenação da ré no pagamento de:

- a) 300.000,00MT (Trezentos Mil Meticais);
- b) 7% a título de indemnização devida pelos danos e prejuízos causados e pelos juros de mora;
- c) Custas e despesas judiciais;
- d) 10% do valor da causa a favor do seu mandatário.

Juntou os documentos de fls. 6 a 12.

Devida e regularmente citada, a ré contestou, defendendo-se por impugnação, para além de ter deduzido um pedido reconvencional, conforme consta a fls. 19 a 27.

Impugnando, a ré invocou, essencialmente, que:

- as partes não estipularam nenhum prazo para o pagamento do preço, até porque não consta do contrato a data da sua assinatura;
- o A. exigiu que a entrega da máquina só ocorresse depois da compensação dos cheques de pagamento;
- nos dias 13 e 14 de Março de 2013 foram debitados, na conta ré, os montantes de 300.000,00MT (trezentos mil Meticais) e 800.000,00MT (oitocentos mil Meticais), respectivamente;
- no dia 15 de Março, o vendedor prontificou-se a entregar a máquina, mas no acto do seu carregamento ocorreu um acidente, que exigia a intervenção do mecânico do A.;
- a R. ofereceu o seu estaleiro, na Matola, para receber a máquina durante o período de reparação, que foi feita nesse local até dia 18 de Março de 2013, iniciando-se imediatamente a fase de testes, que foi concluída no dia 22 do mesmo mês;

- no dia 18 de Março de 2013, a R. pagou o valor remanescente do preço da compra, totalizando o valor de 1.500.000,00MT (um milhão e quinhentos mil Meticais);
- não houve qualquer mora no pagamento do preço e o A. age de má-fé;
- tendo o prazo sido estabelecido a favor do devedor, ao abrigo do artigo 799.<sup>º</sup> do Código Civil, a R. podia cumprir a sua obrigação a todo o tempo.

Reconvindo, a R. arrazou que ficou privado da máquina por 8 dias e visto que o valor diário de aluguer é de 20.000,00MT (vinte mil Meticais), tinha direito a uma indemnização de 160.000,00MT (cento e sessenta mil Meticais).

Terminou pugnando pela improcedência da acção e a condenação do autor no pagamento de custas, despesas processuais e indemnização no valor de 160.000,00MT (cento e sessenta mil Meticais).

Posteriormente, a 27 de Julho de 2015, a R. veio juntar os documentos de fls. 31 a 47 dos autos.

Notificado para se pronunciar sobre o pedido reconvencional deduzido, o A. respondeu (fls. 50 a 52), sustentando que o acidente foi devido a causa imputável à R., que usou um camião inapropriado para o transporte da máquina.

Terminou requerendo que a reconvenção seja julgada improcedente e reiterando o pedido formulado na sua petição inicial – fls. 50 a 53.

Juntou os documentos de fls. 54 a 59 dos autos.

De seguida, foi realizada a audiência preliminar "*com o fito de dar às partes oportunidade para discutirem de facto e de direito, artigo 508º, nº 1, al. a) do Código de Processo Civil, pela finalidade que existe de conhecer-se logo sobre o fundo da questão (...)*".

Realizada a audiência preliminar, o tribunal proferiu o saneador-sentença (fls. 75 a 81 dos autos), tendo decidido nos seguintes moldes:

*"Nestes termos, decide-se:*

- a) Julgar parcialmente procedente a acção e, consequentemente, condenar a ré ao pagamento de 150.000,00MT (Cento e Cinquenta Mil Meticais);*
- b) Julgar improcedente os demais pedidos formulados pelo autor, por não provados;*
- c) Julgar improcedente a reconvenção da ré por falta de causa de pedir;*

- d) Condenar a ré no pagamento de custas na parte em que procedeu a acção e na da reconvenção, com o máximo do correspondente imposto de justiça;*
- e) Condenar o autor ao pagamento de custas, com o máximo de imposto de justiça na parte em que decaíram os pedidos (os outros 150.000,00MT relativos a juros de mora e 10% de honorários de advogado).*

Inconformada, a R. interpôs recurso ao Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSR de Maputo) que, por acórdão de 07 de Outubro de 2021, negou provimento ao mesmo e manteve a decisão recorrida (fls. 131 a 138).

Novamente inconformada, a recorrente Mercleusa Construções, Lda. interpôs recurso ao Tribunal Supremo, que foi admitido como sendo de revista (fls. 144 e 145).

Notificada do despacho que admitiu o recurso, a recorrente apresentou alegações (fls. 147, 149 a 152), terminando com as seguintes conclusões:

1. O tribunal da segunda instância julgou bem ao reconhecer a existência de causa de pedir do pedido reconvencional, contrariamente à sentença da primeira instância;
2. A reconvenção identificou de forma clara o dano concreto sofrido pela recorrente por conta da avaria imputada ao recorrido e quantificou o referido dano em 176.000,00MT, e não nos 160.000,00MT, como se refere no douto acórdão da segunda instância;
3. O dano concreto resulta da quebra da expectativa de receber a máquina na data aprazada;
4. O dano resulta da aquisição pela recorrente de sobressalentes que cabiam à recorrida suportar;
5. O dano concreto não deriva, nem deve derivar necessariamente de existência de um contrato escrito de aluguer, uma vez que a lei não obriga uma forma especial deste tipo de contrato;
6. O tribunal da segunda instância cometeu erro de julgamento ao não fazer baixar os autos ao tribunal da primeira instância para questionar sobre os factos alegados pelas partes no pedido reconvencional, uma vez que, ao reconhecer a existência de causa de pedido, aquela era consequência esperada como decisão;

7. A absolvição da recorrida da instância relativamente ao pedido reconvencional constitui um erro de julgamento do tribunal da segunda instância.

Termina requerendo que o presente recurso seja julgado procedente porque provado e, por conseguinte, sejam os autos mandados baixar para a primeira instância, para esta questionar sobre os factos alegados pelas partes no pedido reconvencional e posterior julgamento e decisão do pedido reconvencional, a partir daquele questionário (fls. 149 a 152).

Notificado, o recorrido não apresentou contra-alegações (fls. 148).

**Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir;**

Tendo em conta as conclusões das alegações, as questões a resolver consistem em saber se o Tribunal de segunda instância cometeu erro de julgamento ao não fazer baixar os autos ao tribunal da primeira instância para questionar sobre os factos alegados pelas partes no pedido reconvencional.

Apreciando:

Alega a recorrente que o tribunal da segunda instância cometeu erro de julgamento ao não fazer baixar os autos ao tribunal da primeira instância para questionar sobre os factos alegados pelas partes no pedido reconvencional, uma vez que, ao reconhecer a existência de causa de pedir, aquela era consequência esperada como decisão.

Acrescenta ainda a recorrente que, a absolvição do recorrido da instância relativamente ao pedido reconvencional constitui um erro de julgamento do tribunal da segunda instância, razão pela qual, o recurso de revista deve ser julgado procedente porque provado e, por conseguinte, ser ordenada a baixa dos autos à primeira instância, para esta questionar sobre os factos alegados pelas partes no pedido reconvencional e posteriormente julgar e decidir sobre o mesmo pedido, a partir daquele questionário.

No caso em apreço, o TSR de Maputo ao pronunciar-se sobre o pedido reconvencional admitiu que a recorrente alegou factos que, na sua óptica, são indicadores da culpa do recorrido na privação de utilização da máquina que ela sofreu por oito dias, porém, faltou alegar e provar, por parte da recorrente, os elementos indicadores do dano concreto; ou seja, não bastava afirmar, como fez a recorrente no artigo trigésimo oitavo da sua contestação, que ficou privado da máquina por mais oito dias e que por isso reclama ser indemnizado ao montante de 20.000,00MT ao dia.

Não assiste, pois, razão à recorrente.

Nos termos do artigo 563.º do Código Civil "*a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão*".

Era preciso alegar e demonstrar a perda efectiva de algum ganho que teria se não estivesse privado do uso da máquina e tendo faltado essa alegação, faltou a causa de pedir à pretensão reconvencional, cuja consequência é a absolvição do recorrido da respectiva instância, ao abrigo do disposto nos artigos 193.º, n.º 2, alínea a), 494.º, n.º 1, 495.º e 288.º, n.º 1, alínea b), todos do C. P. Civil.

Portanto, vistos os fundamentos da recorrida e o acórdão proferido pelo TSR de Maputo, não se verifica o alegado erro de julgamento.

**Decisão:**

Em face de todo o exposto, negam provimento ao recurso e mantém, para todos os efeitos, a decisão proferida pelo TSR de Maputo.

Custas pela recorrente.

Maputo, 11 de Dezembro de 2024

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.